



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13017.000007/93-30
Recurso nº : 112.856 - Voluntário
Matéria : IRPJ e outros - Exs. de 1988 e 1989
Recorrente : CALÇADOS ORTOPE S/A
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 09 de dezembro de 1997
Acórdão nº : 103-19.079

**IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA
OPERAÇÕES DE CARÁTER CULTURAL E ARTÍSTICO - DOAÇÕES**

Os valores que devam ser computados na determinação do lucro real de período-base futuro, registrados no Livro de Apuração do Lucro Real, serão corrigidos monetariamente até o balanço do período-base em que ocorrer a respectiva adição, exclusão ou compensação.

DESCARACTERIZAÇÃO DO INVESTIMENTO - PESSOA VINCULADA

De acordo com o art. 9º da Lei nº 7.505/86, a doação, o patrocínio e o investimento não poderão ser feitos pelo contribuinte a pessoa a ele vinculada. Considera-se pessoa vinculada ao contribuinte a pessoa jurídica da qual o contribuinte seja titular, administrador, acionista, ou sócio à data da operação, ou nos 12 (doze) meses anteriores, ou ainda, o sócio, mesmo quando outra pessoa jurídica.

O sócio oculto de sociedade em conta de participação, para efeito da legislação do imposto de renda, ajusta-se ao conceito de pessoa vinculada, uma vez que esse tipo de sociedade é equiparada a pessoa jurídica, ex vi do art. 7º do Decreto-lei nº 2.303/86, embora não esteja sujeita às formalidades prescritas para outros tipos de sociedades.

FRAUDE NÃO COMPROVADA

Não se ajustando os fatos descritos na inicial à hipótese de evidente intuito de fraude, na forma prevista nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, descabe a aplicação da multa qualificada.

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS DEDUÇÃO

A decisão prolatada no processo relativo ao imposto de renda pessoa jurídica estende seus efeitos ao processo do PIS/Dedução, tendo em vista a estreita correlação de causa e efeito existente entre os procedimentos fiscais principal e decorrente.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD

Incabível a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD, a título de indexador de tributos, no período de fevereiro a julho de 1991, face ao que determina a Lei nº 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por CALÇADOS ORTOPE S/A.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº : 13017.000007/93-30
Acórdão nº : 103-19.079

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa de lançamento ex officio de 150% para 50% (cinquenta por cento) e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 04 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, NEICYR DE ALMEIDA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.





Processo nº : 13017.000007/93-30
Acórdão nº : 103-19.079
Recurso nº : 112.856
Recorrente : CALÇADOS ORTOPE S/A

RELATÓRIO

Recorre a este Colegiado, CALÇADOS ORTOPE S/A, já qualificada nos autos, da decisão proferida em primeira instância que manteve integralmente os lançamentos consignados nos Autos de Infração de fls. 307 e 405, relativos ao imposto de renda da pessoa jurídica e à contribuição ao Programa de Integração Social, modalidade PIS/Dedução, devidos nos exercícios de 1988 e 1989.

A exigência fiscal sob exame decorre das seguintes irregularidades:

1. Inobservância do cálculo da correção monetária sobre os valores excluídos no exercício de 1987 referente a doações a título de incentivo à cultura, dispendidos até a data da entrega da declaração de rendimentos.
Exercício de 1988 Cz\$ 16.884.255,00
2. Glosa de deduções efetuadas a título de Investimentos de Caráter Artístico e Cultural, descaracterizados pela inobservância da legislação específica conforme descrito no "Termo de Conclusão e Verificação Fiscal" de fls. 205/302. Neste item foi aplicada a multa qualificada de 150%.
Exercício de 1988 Cz\$ 22.500.000,00
Exercício de 1989 Cr\$ 634.000.000,00

Em síntese, concluiu a fiscalização: (1) que a empresa transferiu parte de seu lucro líquido, em detrimento do lucro real tributável, para investimentos de caráter cultural e artístico em uma sociedade em conta de participação, a qual deixou de prestar contas de suas atividades junto à Receita Federal desde o exercício de 1989, ano-base de 1988; (2) que os valores transferidos permaneceram em parte aplicados no mercado de capitais, e não na cultura, sendo que o restante retornou à investidora (ORTOPÉ); (3) que, uma vez extinta a sociedade em conta de participação, esta foi sucedida pela "Eventos Culturais H.Volk Ltda", empresa de fachada com sede na própria sede da ORTOPE e, (4) que a autuada infringiu o art. 12, § 1º do Decreto nº 93.335/86 que veda doação, patrocínio ou investimento à pessoa vinculada ao contribuinte, entendendo-se por pessoa vinculada "a pessoa jurídica" da qual o contribuinte seja titular, administrador,



Processo nº : 13017.000007/93-30
Acórdão nº : 103-19.079

acionista ou sócio à data da operação, ou nos 12 meses anteriores"; ou "o sócio de entidade, mesmo quando outra pessoa jurídica" (Sic).

A autuação fiscal está fundamentada nas disposições da Lei nº 7.505/86, arts. 154, 157, 164, 173, 242, 243 e 387, inciso I, do RIR/80 e art. 12, § 1º, do Decreto nº 93.335/86 (IRPJ); art. 3º, letra "a", § 1º, da Lei Complementar nº 7/70 (PIS).

Inconformada com os lançamentos, a autuada apresentou a impugnação de fls. 313, alegando que não é pessoa vinculada à empresa NCV - Realizações Culturais Ltda a quem destinou doações e investimentos para o patrocínio de eventos culturais. Ainda que ambas tenham acordado uma sociedade em conta de participação, esta não se reveste da condição de pessoa jurídica, de sorte que não é possível conceber que haja o vínculo previsto no art. 12, § 1º do Decreto nº 93.335/86. Afirmar que a sociedade em conta de participação é uma sociedade ad intra, sem relações jurídicas com terceiros e que não pode ser considerada, sob qualquer fundamento, pessoa jurídica. Alega que na condição de sócio oculto de sociedade de fato, não considerada pessoa jurídica, não pode ser enquadrada no art. 12, § 1º, do Decreto nº 93.335/86 já que este mesmo dispositivo prevê, para configuração de pessoa vinculada, que o contribuinte seja sócio à data da operação, ou nos 12 meses anteriores, o que não é o caso. Aduz que se a NCV não destinava as importâncias doadas a eventos culturais, desviando a finalidade dos investimentos, assim procedeu sob seu exclusivo risco e responsabilidade; afirma que agiu com boa-fé ao entregar-lhe dinheiro e não pode ser responsabilizada por somas além dos limites do fundo social da sociedade. Quanto à exigência da correção monetária dos valores lançados a título de doação no exercício de 1987, a autuada entende descabida a exigência por falta de amparo legal.

Às fls. 387, informação fiscal proponho a manutenção do lançamento.

A autoridade de primeira instância, por sua vez, em substanciada e jurídica decisão, julga a ação fiscal procedendo sintetizando assim suas conclusões:



Processo nº : 13017.000007/93-30
Acórdão nº : 103-19.079

**NORMAS DIVERSAS PARA APURAÇÃO DE RESULTADOS DAS
PESSOAS JURÍDICAS
INCENTIVOS FISCAIS ÀS ATIVIDADES CULTURAIS**

1. *Obrigatoriedade de adição ao lucro líquido da correção monetária referente a doações ou investimentos realizados até a entrega da declaração de rendimentos (Decreto nº 95.485/87);*
2. *Doações, patrocínios ou investimentos realizados sob a égide da Lei nº 7.505/85, não poderão ser efetuados à pessoa jurídica vinculada ao doador.*

NORMAS DIVERSAS

1. *A penalidade agravada impõe-se pelas circunstâncias que denotem fatos típicos, inclusive atualmente subsumidos na Lei nº 8.137/90. O conceito de evidente intuito de fraude advém do conteúdo nos art. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64;*
2. *Pela lei de causa e efeito, a mesma sorte do processo-matriz está reservada ao lançamento decorrente (PIS-Dedução).*

Ciente conforme atesta o Aviso de Recebimento de fls. 472, a autuada interpôs recurso a este Colegiado protocolando seu apelo em 15/05/96. Em suas razões, reitera os argumentos já expendidos na inicial.

Às fls. 475, a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional oferece, nos termos da Portaria MF nº 260/95, as contra-razões ao recurso voluntário.

É o Relatório.



Processo nº : 13017.000007/93-30
Acórdão nº : 103-19.079

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Trata-se de lançamento por irregularidades na fruição dos benefícios fiscais instituídos pela Lei nº 7.505/86 (Lei Sarney) relativos a doações, patrocínios e investimentos de caráter cultural e artístico. A primeira, pela não correção dos dispêndios efetuados após o encerramento do período-base e, a segunda, pela descaracterização do investimento porque efetuado a uma sociedade em conta de participação, da qual a recorrente era sócio oculta.

1. DISPÊNDIOS EFETUADOS APÓS O PERÍODO-BASE

Dispõe o art. 15 do Decreto nº 93.335/86, com a nova redação dada pelo Decreto nº 95.485/87:

"Os benefícios fiscais previstos neste Regulamento são assegurados às pessoas físicas e jurídicas que realizarem doações, patrocínios ou investimentos até a data fixada para a entrega da declaração de rendimentos.

§ 1º A pessoa jurídica que realizar doações ou patrocínios após o encerramento do balanço deverá, na declaração correspondente ao período-base encerrado, excluir do lucro líquido o valor da despesa realizada e adicionar esse mesmo valor ao lucro líquido do período subsequente."

Num primeiro momento, a redação do § 1º poderia ensejar dúvidas já que estabelece que a pessoa jurídica deve adicionar ao lucro líquido do período seguinte o mesmo valor da doação, patrocínio ou investimento efetuado. Entretanto, este dispositivo afronta a determinação contida no art. 28 do Decreto-lei nº 2.341/87, hierarquicamente superior, segundo o qual os valores que devam ser computados na determinação do lucro real de período-base futuro, registrados no Livro de Apuração do Lucro Real, serão



Processo nº : 13017.000007/93-30
Acórdão nº : 103-19.079

corrigidos monetariamente até o balanço do período-base em que ocorrer a respectiva adição, exclusão ou compensação.

Portanto, ao contrário do que entende a recorrente, a exigência da atualização monetária sobre os valores controlados no livro fiscal decorre de lei. Não fosse assim, estaríamos distorcendo a base de cálculo do imposto de renda que, diga-se de passagem, já teria sido expurgada de todos efeitos inflacionários via correção monetária das demonstrações financeiras. Por esta razão, é de se manter o lançamento.

2. DESCARACTERIZAÇÃO DO INVESTIMENTO

A discussão neste item cinge-se em saber se a recorrente era, de fato, pessoa jurídica vinculada ao beneficiário do investimento de caráter cultural e artístico.

Segundo o art. 9º da Lei nº 7.505/86, em nenhuma hipótese, a doação, o patrocínio e o investimento poderão ser feitos pelo contribuinte a pessoa a ele vinculada. Considera-se pessoa vinculada ao contribuinte a pessoa jurídica da qual o contribuinte seja titular, administrador, acionista, ou sócio à data da operação, ou nos 12 (doze) meses anteriores, ou ainda, o sócio, mesmo quando outra pessoa jurídica.

A recorrente defende a tese que, mesmo sendo sócia oculta da sociedade em conta de participação que recebeu os benefícios fiscais, não pode ser enquadrada na vedação do citado artigo porque a lei não confere personalidade jurídica à sociedade em conta de participação. No que pese os argumentos trazidos à lide, não concordo com a sua tese. Ora, a Lei nº 7.505/86 expressamente exclui o sócio de outra pessoa jurídica como fator impeditivo para que pudesse usufruir dos benefícios decorrentes das operações de natureza cultural, não o qualificando (quotista, oculto, ostensivo, de capital ou de trabalho) que, dependendo do tipo de sociedade, assume responsabilidades e denominações distintas. Nem por isso deixa de ser sócio. Demais disso, a legislação do imposto de renda reconhece, para efeitos fiscais, as sociedades em conta de participação como pessoas jurídicas, ex vi do art. 7º do Decreto-lei nº 2.303/86, embora não estejam sujeitas às formalidades prescritas para outros tipos de societários e



Processo nº : 13017.000007/93-30
Acórdão nº : 103-19.079

nem existirem perante terceiros. E é no aspecto fiscal que analiso a matéria e não no aspecto societário ou comercial. No mais, reitero os argumentos apresentados pela digna autoridade a quo que tão bem analisou a questão.

3. MULTA QUALIFICADA

No que se refere à multa aplicada, não vislumbro nos autos a situação definida nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64 que impõe a adoção de penalidade qualificada. Com efeito, o lançamento teve por fundamento investimento efetuado em desacordo com as disposições da Lei nº 7.505/86, situação distinta da prevista no campo dos ilícitos tributários penais. No caso, a multa é de 50% (cinquenta por cento) na forma do art. 728, inciso II, do RIR/80

4. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS DEDUÇÃO

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal realizada na empresa, relativa ao imposto de renda pessoa jurídica. Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar, na espécie, conclusões diversas.

5. TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD

Por fim, e na esteira da jurisprudência dominante neste Colegiado, é de se excluir da composição do crédito tributário a incidência da Taxa Referencial Diária - TRD no período de fevereiro a julho de 1991, cobrada a título de indexador de tributos. Com efeito, o art. 30 da Lei nº 8.218/91, ao dar nova redação ao art. 9º da Lei nº 8.177/91, pretendeu alcançar fatos geradores anteriores a sua publicação, ferindo princípios constitucionais. Neste sentido, as conclusões da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais consubstanciadas no Acórdão nº CSRF/01-1.773/94. Adite-se, por oportuno, que no período retromencionado incidem juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do art. 161 do C.T.N.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reduzir a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

9

Processo nº : 13017.000007/93-30
Acórdão nº : 103-19.079

multa de lançamento ex officio de 150% para 50% (cinquenta por cento), bem como excluir a incidência da Taxa Referencial Diária - TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões (DF), em 09 de dezembro de 1997.


SANDRA MARIA DIAS NUNES

